



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721713/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.316 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente S A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147, §1º, DO CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, destinado à comprovação efetiva da existência das áreas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Observância da Súmula CARF 122.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Incabível a manutenção da glosa da RPPN, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula CARF 122.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de reserva legal de 1.272,86 ha e uma área de reserva particular do patrimônio natural de 6.190,00 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Cajueiro – NIRF 2512701-2”, referente a falta de comprovação da área de preservação permanente.

De acordo com o relatório fiscal:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural

(...)

Para a exclusão das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) da área tributável, faz-se necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

Impugnação na qual a contribuinte alega que:

- A área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) foi indevidamente declarada como área de preservação permanente;
- A RPPN Porto Cajueiro encontra-se regulamentada;
- É desnecessária a utilização do ADA para fins de isenção do ITR;
- O ADA é instrumento de comprovação das áreas, meramente declaratório;
- As RPPNs são reservas legais voluntárias;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

Diligência. Desnecessidade.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Tributação. ADA.

Para o reconhecimento da isenção do ITR da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), é necessária, além da averbação na matrícula do imóvel, que o contribuinte protocolize dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ao imposto decorrem de lei.

Ciência do acórdão em 01/10/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência.

Recurso voluntário apresentado em 31/10/2013, no qual a contribuinte alega que:

- A área total do imóvel é de 8.478,8142 hectares;
- Há reserva legal com 1.763,96 hectares averbada;
- Há 165,55 hectares de área de preservação permanente;
- Foi instituída RPPN no imóvel;
- No ADA juntado aos autos, há declaração de área de 349,304 hectares de floresta nativa;
- O ADA é um dos instrumentos para comprovação das áreas de conservação ambiental, sendo meramente declaratório;
- A MP 2.166/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas;
- RPPN e reserva legal são equivalentes;
- As RPPNs são perpétuas e devem ser averbadas no cartório;
- As RPPNs têm restrições mais severas que as áreas de reserva legal;
- A RPPN goza dos mesmos benefícios fiscais que as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal;
- Foi averbado termo de compromisso entre a impugnante e o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- A RPPN “Porto Cajueiro” foi aprovada em 27/03/2006;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Alterações no cálculo do imposto – Delimitação da lide

O demonstrativo de apuração do imposto devido apresenta os seguintes dados:

Área	Declarado	Apurado
Área total do imóvel	8.819,7	8.819,7
Área de preservação permanente (APP)	8.819,7	0,0

Em atendimento a intimação fiscal, a então fiscalizada encaminhou cópia de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, somente informando que o imóvel havia sido declarado como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Entretanto, foi procedida a glosa da área declarada, com base na falta de ato declaratório ambiental (ADA), nos seguintes termos:

Para a exclusão das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) da área tributável, faz-se necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

Em sua impugnação, a notificada teceu diversas considerações acerca das RPPN, sustentando a desnecessidade de ato declaratório ambiental (ADA) e requerendo a total isenção da área do imóvel. Ao final de sua defesa, fez referência a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal, alegando que, somadas à área de RPPN, não seriam passíveis de incidência do ITR, o que alteraria o cálculo do imposto:

Impugna-se ainda o valor arbitrado para o valor da terra nua — VTN, uma vez que o referido cálculo foi realizado com base na totalidade da área do imóvel rural, devendo considerar-se que esta não retrata a realidade dos fatos, pois uma vez demonstrada a real finalidade e utilização do imóvel, ou seja, sua área total encontra-se distribuída em APP, Reserva Legal Florestal obrigatória e voluntária, ou seja, a RPPN, não sendo, portanto, tais áreas passíveis de incidência do imposto ITR, devendo ser desconsiderado o cálculo, juros e multas apresentados no demonstrativo de apuração do imposto devido.

A impugnação não explicitou a dimensão das áreas pleiteadas, embora diversos dos documentos juntados (cópia da matrícula no registro de imóveis; título de reconhecimento; termo de compromisso; deliberação do Instituto Estadual de Florestas) façam referência a uma área de 6.190,00 ha a título de RPPN.

Exceção se faz ao plano de manejo anexado também à impugnação, que informa uma área de 6.340ha de RPPN, além de uma área de preservação permanente de 166,0 ha e de reserva legal de 1.764,0 ha.

Nesse quadro, a DRJ examinou a possibilidade de exclusão das áreas da base tributável, consignando que:

Para as Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPNs, serem excluídas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, que as áreas, gravadas com perpetuidade conforme termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, estejam averbadas no RI competente e reconhecidas pelo Ibama, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2005), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Área de preservação permanente

(...)

Para as áreas de Preservação Permanente definidas no art. 2º do Código Florestal, além do ADA protocolizado tempestivamente no Ibama, seria necessário o Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, com o enquadramento das áreas nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989. Enquanto que para as áreas definidas no art. 3º do Código Florestal, além dos documentos ora citados, seria necessária Certidão de órgão público competente e ato do poder público que assim a declarou.

Área de Reserva Legal

(...)

Em se tratando de áreas de reserva legal, aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios científicos estabelecido, tornava-se necessário que a contribuinte, como proprietária de imóvel rural, além de averbar à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme preceituam os artigos 16 e seus parágrafos e 44 e seu parágrafo único da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12, apresentasse Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Veja-se então que, apesar da contribuinte ter primeiramente indicado que toda a área declarada como de preservação permanente correspondia à RPPN, na impugnação fez menção genérica a APP e reserva legal. Considerando que o julgador *a quo* abordou a controvérsia considerando também a possibilidade de exclusão de tais áreas, assim deve ser examinado o recurso voluntário.

Tratamento distinto devem ter as alegações, trazidas somente em sede recurso voluntário, quanto ao erro de fato relacionado à área total do imóvel e a existência de florestas nativas. Argumenta a recorrente que foi declarada a área constante da abertura da matrícula (8.819,7 ha), mas que após procedimento de georreferenciamento, a área foi retificada para 8.478,81 ha, como comprova a averbação AV6-13133, de e-fl. 27. Afirma que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) juntado aos autos declara uma área de 349,30 ha de floresta nativa.

Todavia, o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese este Conselho por vezes privilegie a verdade material, aceitando a retificação da declaração, há que se ponderar que somente em grau de recurso voluntário a contribuinte se manifestou quanto ao erro na declaração: durante a ação fiscal se limitou a encaminhar a documentação solicitada, sem maiores esclarecimentos quanto a área declarada. Ainda, após o recebimento do termo de intimação fiscal (em 13/09/2011, conforme comprovante juntado), emitiu em 29/09/2011 o ADA fazendo novamente constar a área total incorreta, de 8.819,77 ha.

O art. 147, §1º, do CTN não é uma permissão para que as obrigações acessórias sejam negligenciadas, eis que se tratam de dever instrumental no interesse da administração tributária. O expediente utilizado pela contribuinte, simplesmente informando a área da matrícula do imóvel e adotando o exato mesmo valor em qualquer campo das áreas não tributáveis – o que resultou no menor valor de imposto devido -, não lhe dá autorização para alegação de erro nessa fase do contencioso.

Área de Preservação Permanente

A contribuinte afirma, em seu recurso voluntário, que a área de preservação permanente seria de 165,55 ha. No entanto, a despeito da decisão de piso ter alertado quanto à necessidade de laudo técnico, a recorrente somente anexou ao recurso somente mapa da área, sem especificar seu enquadramento à luz dos arts. 2º ou 3º da Lei 4.771/1965. Enquadramento esse imprescindível à análise, vez que as APP previstas no art. 3º da Lei 4.771/1965 dependem de ato do Poder Público as declarando como tal, para fins de exclusão da base tributável. Mesma observação se faz ao plano de manejo de e-fl. 219, que contém somente a dimensão da APP, de forma genérica.

Posto isso, não é possível reconhecer a APP de 165,55 ha.

Área de Reserva Legal

Quanto à área de reserva legal, não aceita pelo julgador *a quo* pela falta de ADA, deve ser observada a Súmula CARF 122, com o seguinte enunciado:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Conquanto a recorrente requeira o reconhecimento de 1.763,96 ha a título de reserva legal, com amparo na averbação AV.12-13.133, verifica-se que esta foi feita após a data do fato gerador, em 13/03/2007, alterando a averbação anterior, de 12/12/2006.

O art. 10, §3º, II, do Decreto 4.382/2002 prevê que:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas

(...)

II - de reserva legal

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

(...)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, só pode ser aceita, a título de reserva legal, a área averbada à data do fato gerador, ou seja, 1.272,86 ha.

RPPN – Averbação

A despeito da Súmula CARF 122 só prever expressamente a dispensa do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de reserva legal, entende-se que mesmo tratamento deve ser dado às Reservas Particulares de Patrimônio Natural, vez que para tais reservas também é necessário o reconhecimento das áreas por ato do poder público ambiental e sua averbação no cartório de registro de imóveis, conforme art. 21 da Lei 9.985/2000:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Dessa forma, a assinatura do termo de compromisso perante o órgão ambiental atenderia à finalidade do ADA, vez que o Poder Público já estaria ciente da existência das áreas de interesse ambiental. A averbação, por sua vez, assim como nas áreas de reserva legal, seria requisito formal indispensável ao reconhecimento da RPPN como tal. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ÁREAS AMBIENTAIS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Incabível a manutenção da glosa da RPPN, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

(Acórdão 9202-008.479, de 18 de dezembro de 2019. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

Na espécie, consta a averbação, em 19/12/2005, de uma área de 6.190,0 ha na matrícula do imóvel, que deve ser reconhecida para fins de ITR.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reconhecer uma área de reserva legal de 1.272,86 ha e uma área de reserva particular do patrimônio natural de 6.190,00 ha.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo